



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.338926-6/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 16/12/2025  
**Data da Publicação:** 17/12/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA INDEVIDA. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do Estado de Minas Gerais. O apelante sustenta ter sido preso indevidamente por 30 dias, em virtude de erro de identificação, decorrente da coincidência de apelido, sem diligências mínimas para verificação de sua autoria, o que lhe causou sofrimento, perda do emprego e abalo familiar. Requer a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o Estado de Minas Gerais responde civilmente por prisão preventiva indevida, decorrente de erro grosseiro de identificação de pessoa, e se há dever de indenizar pelos danos morais suportados pelo autor.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação da conduta estatal, do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa.

A prisão preventiva foi decretada com base unicamente em coincidência de apelido, sem a realização de diligências mínimas de confirmação da identidade do investigado, o que caracteriza erro grosseiro dos órgãos estatais de persecução penal.

A ausência de cautela e de verificação prévia de elementos objetivos, como relatórios de telefonia e dados pessoais, evidencia falha estatal apta a ensejar a responsabilidade civil.

A fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à função compensatória e pedagógica da reparação civil, mostra-se adequado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante das circunstâncias do caso concreto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O Estado responde objetivamente por prisão preventiva indevida decorrente de erro grosseiro de identificação de pessoa.

A fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla função compensatória e pedagógica da reparação civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.338926-6/001 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - 1ª VARA CÍVEL - APELANTE(S): BRENO HENRIQUE MARQUES - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES  
RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES  
RELATOR

## V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Breno Henrique Marques contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado em face do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de inexistir erro judiciário ou ato ilícito estatal apto a ensejar reparação.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que foi indevidamente preso por 30 (trinta) dias, em razão de erro de identificação, uma vez que a autoridade policial e o Poder Judiciário

decretaram sua prisão preventiva com base em mera coincidência de apelido ("Ciclone"), sem qualquer diligência mínima para confirmação da autoria delitiva. Aduz que restou posteriormente comprovado que o verdadeiro autor do crime possuía o mesmo apelido, mas era residente em Campos Gerais e mantinha relacionamento com pessoa diversa, denominada Thayanne, enquanto o apelante residia em Varginha e se relacionava com Thainá.

Alega que tal erro grosseiro lhe ocasionou profundo abalo psicológico, perda do emprego e trauma aos filhos menores que presenciaram sua prisão, razão pela qual requer a reforma da sentença e a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (ordem 89).

O apelante foi dispensado de recolher as custas, por agir pelo pálio da justiça gratuita (ordem 75).

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade civil do Estado por prisão preventiva indevida, em virtude de erro de identificação de pessoa.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando a comprovação da conduta estatal, do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa.

No caso concreto, restou incontroverso que o apelante foi preso preventivamente em 14.6.2022, sob a suspeita de envolvimento em crime de homicídio ocorrido em Campos Gerais/MG, e permaneceu encarcerado por 30 (trinta) dias, até que se constatou tratar-se de pessoa diversa daquela efetivamente envolvida nos fatos investigados.

A sentença recorrida afastou a responsabilidade estatal sob o fundamento de que não teria havido erro judiciário, mas mera prisão cautelar regularmente decretada diante de indícios de autoria, posteriormente afastados.

Com a devida vênia, a decisão de primeiro grau não se sustenta.

A análise dos autos revela que a prisão preventiva foi decretada sem lastro fático mínimo, fundada unicamente na coincidência de um apelido ("Ciclone"), sem a verificação de elementos objetivos que confirmassem a identidade entre o apelante e o investigado.

A autoridade policial sequer aguardou o relatório da operadora de telefonia, que poderia ter esclarecido desde logo a titularidade da linha interceptada, evitando o erro. Somente após o cumprimento do mandado de prisão e a reclusão do apelante é que se apurou que o verdadeiro investigado era outro indivíduo, residente na própria cidade de Campos Gerais e companheiro de Thayanne, pessoa citada nas conversas interceptadas.

Trata-se, portanto, de erro grosseiro de identificação, derivado de atuação precipitada dos órgãos estatais de persecução penal, de evidente falha por parte do Estado que, na figura de seus agentes, deixou de agir com a cautela devida, causando danos ao autor ao proceder a sua injusta prisão. O que caracteriza ato ilícito e impõe o dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL DECORRENTE DE HOMONÍMIA. OMISSÃO NA RETIFICAÇÃO DE DADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS COM O OBJETIVO DE OBTER REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABORDAGEM EQUIVOCADA, MOTIVADA POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO (HOMONÍMIA), PRATICADA POR AGENTES DA POLÍCIA MILITAR. O AUTOR FOI ABORDADO EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO, MESMO APÓS RECONHECIMENTO ANTERIOR DO EQUÍVOCO PELAS AUTORIDADES. O JUIZ JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO MORAL, O QUE MOTIVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO AUTOR.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÁ CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO NA CORREÇÃO DE DADOS CADASTRAIS QUE ENSEJARAM NOVA ABORDAGEM POLICIAL INDEVIDA; E (II) DEFINIR SE O CONSTRANGIMENTO VIVENCIADO PELO AUTOR CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ART. 37, § 6º, ESTABELECE QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO É OBJETIVA, EXIGINDO-SE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DO ATO ESTATAL, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 841.526, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO TAMBÉM SE APLICA A ATOS OMISSIVOS, QUANDO HÁ DEVER LEGAL E POSSIBILIDADE CONCRETA DE IMPEDIR O DANO.

5. NOS AUTOS, RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR FOI ABORDADO POR POLICIAIS MILITARES COM BASE EM MANDADO DE PRISÃO DESTINADO A HOMÔNIMO, APESAR DE JÁ HAVER BOLETIM DE OCORRÊNCIA

ANTERIOR (DE 12/01/2022) RECONHECENDO EXPRESSAMENTE O ERRO DE IDENTIFICAÇÃO.

6. A OMISSÃO ESTATAL EM ADOTAR MEDIDAS PARA RETIFICAR OS DADOS NOS SISTEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, MESMO APÓS CIÊNCIA DO ERRO, PERMITIU NOVA ABORDAGEM CONSTRANGEDORA E INDEVIDA, EM LOCAL DE TRABALHO E SOB CIRCUNSTÂNCIAS VEXATÓRIAS.

7. A REITERAÇÃO DA FALHA E O CONTEXTO DA ABORDAGEM GERAM VIOLAÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DO AUTOR, CONFIGURANDO O DANO MORAL, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.

8. O VALOR DE R\$ 20.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO PARA COMPENSAR O ABALO SOFRIDO E PARA PREVENIR NOVAS CONDUTAS SIMILARES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

9. A ATUALIZAÇÃO DO VALOR SEGUE OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF, APLICANDO-SE O IPCA-E ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EC 113/2021 E, A PARTIR DE ENTÃO, EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, ENGLOBANDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO É OBJETIVA QUANDO HÁ FALHA NA ATUALIZAÇÃO DE DADOS QUE ENSEJAM NOVA ABORDAGEM ILEGAL, MESMO APÓS CIÊNCIA DO ERRO. 2. O DANO MORAL DECORRENTE DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO CAUSADO POR ABORDAGEM INDEVIDA É PRESUMIDO, ESPECIALMENTE QUANDO REITERADO E RELACIONADO À OMISSÃO ESTATAL. 3. A TAXA SELIC DEVE SER APLICADA DE FORMA EXCLUSIVA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.127333-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2025, publicação da súmula em 05/09/2025).

No caso, o apelante permaneceu preso por 30 dias, com o início no dia 15.6.2022 (conforme boletim de ocorrência número 2022-025592358-002, acostado à ordem 37). Em decorrência do fato o autor perdeu o emprego formal (conforme anotação em sua CTPS - ordem 3):

Ademais, vivenciou humilhação e sofrimento intensos, com reflexos inclusive em seus filhos menores, que presenciaram sua prisão (ordem 37, fls. 255):

O dano moral, portanto, é evidente.

No que tange à quantificação da indenização por danos morais, não existem parâmetros legais para a sua fixação, pois não existe a possibilidade de substituir a dor por certa quantia em dinheiro.

A indenização econômica não paga a dor sofrida em razão do dano moral, mas tutela o direito violado na forma de reparação repressiva.

Assim, pelo princípio da razoabilidade deve-se observar a congruência lógica entre a situação posta e os atos praticados pelo ofensor, tendo em vista os fins reparatórios a que se destina e pelo princípio da proporcionalidade deve-se ponderar uma adequada condenação, a necessidade da medida e a proporcionalidade propriamente dita. Deve-se, ainda, evitar o enriquecimento ilícito da vítima.

Neste passo, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante à jurisprudência em casos similares.

A correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros moratórios a contar do evento danoso (art. 406, §1º, do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024), ambos acrescidos nos termos da EC 113/2021.

Invertida a sucumbência, condena-se o Estado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §§2º e 3º, do CPC), ressalvada a isenção legal quanto às custas.

Diante do exposto, apelação, para reformar a sentença e condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção e juros nos moldes acima fixados, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Deram parcial provimento ao recurso.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "dou parcial provimento"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais